



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.419 - EX (2010/0212627-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : M V B S
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL E OUTRO(S)
REQUERIDO : M W S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA, *IN CASU*, DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA.

I - Não há que se falar em nulidade da citação, porquanto houve o cumprimento dos requisitos formais constantes da Resolução nº 9/STJ, de 4/5/2005 e inexistiu ofensa à soberania e à ordem pública, *in casu*.

II - O trânsito em julgado da sentença alienígena foi devidamente comprovado nos autos.

III - Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de maio de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.419 - DE (2010/0212627-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO : Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida pelo Tribunal de Justiça de Backnang, da República Federal da Alemanha, em 24 de outubro de 1997, requerido por MARIA VITORIA BARRETO SCHWARZ em desfavor de MICHAEL WOLFGANG SCHWARZ.

Consta dos autos que as partes requereram divórcio no citado Juízo, o qual foi decretado em 24 de outubro de 1997, transitado em julgado nessa data.

Requer, assim, a requerente a homologação da citada sentença de decretação de divórcio, para a produção dos seus efeitos jurídicos e legais no Brasil.

Em virtude da constatação de que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, o Exmº Ministro Presidente deste Sodalício designou a sua citação por edital.

Cumpridas as formalidades da citação editalícia sem que o requerido tenha se pronunciado, foi notificada a Defensoria Pública da União para a indicação de defensor para a atuação na qualidade de curador especial.

Sendo assim, o requerido, representado pela curadoria especial, apresentou contestação, alegando, em preliminar, a nulidade da citação, no sentido de que *A citação editalícia é nula porque a requerente não envidou esforço necessário para encontrar a parte requerida, eis que a mesma não tentou localizar o requerido através de pessoas próximas ou de parentes, providência mínima necessária a justificar a citação por edital.*

Afirma, assim, que a citação editalícia dada no processo é nula, pois seria baseada em premissa de que o réu não teria endereço conhecido.

Alega, portanto, não ter sido cumprido o requisito de citação na presente ação de homologação.

No mérito, entende não haver prova do trânsito em julgado da sentença estrangeira, porquanto *não consta da sentença que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, bem como não há nos autos certidão que atesta o trânsito em julgado. Não há ainda existência de carimbo de arquivamento na sentença.*

Intimado, o douto *Parquet* Federal, representado pelo Subprocurador-Geral Edson Oliveira de Almeida, pronunciou-se pelo deferimento da homologação pretendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.419 - DE (2010/0212627-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que a homologação deve ser deferida.

A respeito do tema, bem ilustrou a questão o douto representante do *Parquet* Federal, em seu parecer de fls. 244/245, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *in verbis*:

Ao contrário do que alegado pela Defensoria Pública, as condições exigidas para a realização da citação por edital foram preenchidas, uma vez que houve a tentativa de descobrir o paradeiro do requerido, por meio da remessa de uma carta por parte da requerente ao último endereço conhecido. Com efeito, diante da total impossibilidade de localização do requerido por parte da requerente, justificada a citação por edital, já realizada.

Ademais, tem-se que, decorridos mais de 13 (reze) anos da prolação da sentença de divórcio, não há razão para por em dúvida a afirmação da requerente, quanto ao desconhecimento do paradeiro do ex-cônjuge. No tocante à participação das partes no processo de origem, o feito foi realizado de maneira consensual no qual ambos os cônjuges tinham interesse na dissolução do casamento, não havendo notícia de filhos gerados no casamento ou bens a partilhar.

O trânsito em julgado pode ser aferido do carimbo apostado às fls. 141 - tradução fls. 189, no qual dispõe que: "Publicado aos 24/10/97 e em vigor desde 24/10/97".

Sendo assim, atendidos os requisitos do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 9/2005, mesmo porque o casal não possui filhos, nem bens a partilhar.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO.

– *A afirmação de que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, corroborada pelas circunstâncias do caso concreto, revela a ausência de prejuízo decorrente da citação por edital, não se declarando, por isso, a nulidade.*

– *Versando a contestação sobre aspectos de natureza meramente formal, fora, portanto, dos limites do art. 9º, § 1º, da Resolução n. 9/2005, desnecessária a distribuição do feito.*

Agravo regimental improvido (AgRg na SE nº 1.349/US, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 04/08/2009).

Ante o exposto, observados os requisitos legais, inclusive os elencados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 9/STJ, de 4/5/2005, relativos à regularidade formal do procedimento em epígrafe,
DEFIRO o pedido de homologação da sentença estrangeira.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0212627-0

SEC 4.419 / DE

Número Origem: 200900491089

PAUTA: 21/03/2012

JULGADO: 07/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M V B S
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL E OUTRO(S)
REQUERIDO : M W S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.